



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 280 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.3.2014

PROCESSO Nº 1/3053/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008631

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LÍDER DE PETRÓLEO LTDA.

AUTUANTES: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de álcool carburante, óleo diesel e gasolina desprovida de documento fiscal. Infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: art. 126 cupat, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração detectada mediante a utilização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Perícia. Redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e não provido. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação inserta na peça de lançamento, consiste do tipo infracional omissão de saídas, ilícito fiscal detectado mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, procedimento em que foi detectada a saída de

Álcool Etilico Hidratado Carburante – AEHC, óleo diesel e gasolina C, desprovida da correspondente documentação fiscal, no decurso do exercício de 2009 e nos meses de janeiro a março de 2010, no importe de 250.983,65.

Nas informações complementares, os autuantes esclarecem que elaboraram relatórios de entradas e saídas, ambos sintetizados no totalizador do levantamento, oportunidade que demonstra as bases de cálculo estratificadas por produtos nos seguintes termos:

44.551 litros de AEHC ao preço médio de R\$ 1,66 totalizando R\$ 73.954,94;
28.945 litros de óleo diesel ao preço médio de R\$ 1,96 totalizando R\$ 56.733,12;
50.123 litros de gasolina C ao preço médio de R\$ 2,40 totalizando R\$ 120.295,58.

Sobre o somatório das quantias acima descritas, fez incidir o índice percentual de 10%, em face de haver indicado com penalidade a sanção capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, após as alterações nela introduzida pela Lei nº 13.418/2003, que resulta na exigência de R\$ 25.098,37, a título de multa.

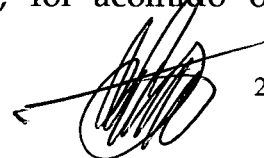
Na impugnação, a autuada alega que a totalidade das saídas não foi lançada nos relatórios e que o Livro de Movimentação de Combustível – LCM, de uso obrigatório foi solicitado, mas não foi objeto de análise pelos fiscais, ocasião que faz demonstrativos numéricos, no sentido de afastar a acusação.

Acrescenta que a fiscalização cometeu um erro grotesco no levantamento realizado, motivo pelo qual solicita a realização de uma perícia, assim como o cancelamento do auto de infração.

Diante dos reclamos da autuada e das demonstrações numéricas apenas à peça impugnatória, aportados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, essa decidiu pela realização de perícia.

Na consecução do trabalho pericial, foi constada a falta de inclusão de algumas notas fiscais de saídas no relatório elaborado pelos agentes autuantes, cujo ajuste resultou na redução da base de cálculo para R\$ 73.919,14, laudo que se fez acompanhar dos novos relatórios, bem como de listagem das notas fiscal neles inclusas.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, foi acolhido o



2

resultado assente na laudo pericial e, com esteio nas disposições do inciso I do artigo 169, inciso I do artigo 174 e do artigo 177, todos do Decreto nº 14.569/97 (RICMS/CE), os quais colaciona na manifestação, decide pela parcial procedência da acusação, acatando a pena sugerida inclusive, que consiste na sanção capitulada no artigo 126 **caput** da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada não interpôs o recurso voluntário a que tinha direito.

A Consultoria Tributária, inicia seus argumentos afirmando que o lançamento dispõe dos elementos de regularidade, visto que realizado por autoridade competente e não impedida e fundamenta seu entendimento na dicção do artigo 139 do RICMS e anui com a penalidade sugerida na acusação, termos em que opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que a ele seja negado provimento e a imputação julgada parcial procedente, nos termos consignados no julgamento singular, com espeque na redução de base de cálculo apontada no laudo pericial, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

É cediço, conquanto, não é despropositado aduzir que, na realização de um procedimento de investigação fiscal pode ser utilizado um dos diversos métodos previstos na legislação tributária, a teor da norma insculpida no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, que regulamenta e consolida a legislação do ICMS (RICMS/CE) em nível estadual, que se reproduz a seguir:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos.
(gn)



Consoante evidencia-se de clareza meridiana, a metodologia de fiscalização utilizada pelos autuantes cinge-se à contagem das mercadorias objeto de mercancia pela autuada, por intermédio do procedimento denominado Sistema de Levantamento de Estoque – SLE que, em apertadíssima síntese, traduz-se na digitação das mercadorias descritas nos documentos de entradas e saídas, assim com aquelas relacionadas nos estoque inicial e final do período considerado, sistemática de fiscalização disciplinada na parte final do disposto no artigo 827 do RICMS/CE supracolacionado.

Assim, vê-se de logo que o referido método de investigação permite identificar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas do correspondente documento fiscal, de modo individual e até por regime de tributação inclusive, portanto, excetuado eventuais equívocos na consecução do procedimento, apresenta-se como instrumento seguro na identificação de ilícitos do gênero.

Ao exame do conjunto probatório que instruem os autos, conclui-se de logo que se trata de matéria de escopo fático, que não requer expender digressões exegéticas acerca de mérito, posto que de materialidade óbvia e incontestável, em que a única presunção *juri tantum* admissível seria a contestação fundada em instrumento material de prova em contrário.

Em sede de argumentação, a acusada questionou a liquidez e certeza dos dados insertos nos relatórios elaborados pela fiscalização, mediante juntada, à impugnação, de diversos demonstrativos por ela produzidos, hipótese que culminou na realização de uma providência pericial, cujo resultado apontou uma redução significativa no valor da base de cálculo, entretanto, a quantia remanescente não foi objeto de contestação pela recorrente, atitude que consubstancia a assertiva esposada precedentemente, no que tange à ausência de prova substancial, capaz de ilidir a imputação da quantia assinalada a título de omissão de saídas no laudo pericial.

Nesse diapasão e com arrimo na instrução probatória, extrai-se a convicção indelével que não merece reparos a decisão singular, uma vez pautada na conclusão consignada no laudo pericial, posto que realizado com singular proficiência, a teor dos balizados fundamentos e demonstrações nele externados, hipótese que comprova, de modo irrefutável, a ocorrência do ilícito tributário falta de emissão de documentos fiscais, quando da alienação de mercadorias no período fiscalizado, conduta que, indiscutivelmente, viola dispositivos da



legislação tributária, ao vislumbre que a emissão de documentos fiscais é condição intrínseca a regular circulação de bens e mercadorias.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negue provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, pelas razões de fato e de direito declinados neste ato, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	73.919,14
MULTA	R\$	<u>7.391,91</u>
TOTAL:.....	R\$	7.391,91

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: LÍDER PETRÓLEO LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO